

A COAUTORIA DO ESTADO NO CRIME ORGANIZADO E O CASO MARIELLE FRANCO

Isabela da Silva de Oliveira¹

José Eduardo Lourenço dos Santos²

TCC³

RESUMO: Com alta efetividade nas práticas criminosas, as facções e milícias, decorrente da sua sistemática organização hierárquica e metodológica, com sua expansão para o interior do país e até mesmo para toda a América Latina, e com a ausência de políticas públicas efetivas e muitas vezes associados à corrupção de servidores públicos atuando junto às milícias, torna-se um fenômeno preocupante, devendo atrair a atenção do Estado, que se mostra ausente e impotente diante desta celeuma. A pesquisa emprega metodologia hipotético-dedutiva, utilizando como procedimento metodológico a revisão bibliográfica doutrinária, e índices governamentais como fonte de observação teórica.

Palavras-chave: crime organizado; direito penal; milícias.

ABSTRACT: With high effectiveness in criminal practices, factions and militias, due to their systematic hierarchical and methodological organization, with their expansion into the interior of the country and even throughout Latin America, and with the absence of effective and often associated public policies the corruption of public servants working with the militias, becomes a worrying phenomenon, attracting the attention of the State, which shows itself to be absent and powerless in the face of this uproar. The research employs a hypothetical-deductive methodology, using as a methodological procedure the doctrinal literature review, and government indexes as a source of theoretical observation.

Keywords: organized crime; criminal law; militias.

¹Discente no curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Integrante do "NODICO" (Novos direitos, controle social e aspectos criminológicos), grupo de pesquisa vinculado ao CNPq, liderado pelo professor doutor José Eduardo Lourenço dos Santos. Membro da Comissão de Pesquisa NAPEX. Desenvolveu Iniciação Científica com o tema "A Função Social da Empresa na Ressocialização de Egressos do Sistema Prisional", durante o ano de 2020.

² Graduado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988), Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos - 2016). Atualmente, é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A sistematização das organizações criminosas. 2. As milícias e organizações paramilitares. 2.1 O esquadrão da morte. 3. A legislação brasileira frente ao crime organizado. 4. O poder paralelo ao Estado. 4.1. O homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes. 4.2 A prisão de milicianos suspeitos da execução do crime. 5. A ausência de políticas especializadas e eficazes no combate às organizações criminosas como forma de coautoria do Estado. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Entende-se que a sistematização das práticas criminosas se deu por volta da década de 70, quando através da ditadura militar, presos políticos passaram a conviver com presos comuns, transmitindo a estes, técnicas de guerrilha e organização (Ivan Luiz da Silva, 1998).

Ocorre que nas últimas décadas as organizações criminosas se mostraram cada vez mais fortes. Com alta efetividade nas práticas criminosas, decorrente da sua sistemática e organização hierárquica e metodológica, com sua expansão para o interior do país e até mesmo para toda a América Latina, com a ausência de políticas públicas efetivas e muitas vezes associados à corrupção de servidores públicos, torna-se um fenômeno preocupante, devendo atrair a atenção do Estado.

Além da ausência do Estado e suas tentativas falhas e irrisórias de confronto ao crime organizado, como por exemplo os ataques e invasões nas comunidades sem o devido preparo e planejamento em relação a proporção do problema. Nota-se que o maior desafio no combate às facções criminosas decorre da corrupção dos agentes públicos, em especial dos agentes políticos, servidores públicos e militares.

Deste modo, podemos associar a imagem do Estado com a de coautor no crime organizado, pois contribui para a efetivação e reafirmação das facções criminosas, agindo de acordo com o seu planejamento, seja de maneira ativa, na corrupção dos agentes supracitados, ou de maneira omissiva, como na ausência de planejamento e políticas eficazes e mais rígidas para combater a celeuma.

Neste diapasão, tendo em vista a enigmática, complexa e corrupta realidade do Estado e de seus agentes, sendo estes os principais facilitadores do crescimento das facções criminosas do Brasil, é válida a discussão sobre a possibilidade de alteração neste sistema valetudinário, bem como sobre a inserção de políticas e operações específicas para esta finalidade, utilizando como paradigma a Lei 12.850/13, afim de alcançar resultados positivos a respeito da corrupção de agentes públicos para com as facções criminosas.

O presente trabalho emprega metodologia hipotético-dedutiva, utilizando como procedimento metodológico a revisão bibliográfica, doutrinária, e índices governamentais como fonte de observação teórica.

1. A sistematização das organizações criminosas

Pode se dizer que no Brasil, as organizações criminosas originaram-se no nordeste brasileiro, no final do século XIX. Entretanto, conforme o entendimento de Ivan Luiz da Silva (1998, p. 52) e Raúl Cervini (1997), sua real sistematização ocorreu durante a ditadura militar, com o encarceramento de presos comuns com presos políticos, onde os últimos propagavam aos demais táticas de guerrilhas e organização, que a princípio tinham como objeto as reivindicações dentro do sistema prisional e suas condições de vida.

Em 1979, no presídio Cândido Mendes, localizado na cidade de Ilha Grande-RJ, em decorrência da ausência estatal que resultava em condições desumanas aos detentos dentro da unidade, originou-se o Comando Vermelho, liderado por Willian da Silva Lima, vulgo “O Professor”, que inicialmente tinha como foco a conquista de direitos básicos aos reclusos. Ali nascia uma das maiores e mais conhecidas facções criminosas do Brasil, a princípio, especializada em roubos e sequestros, e hoje focada no narcotráfico e roubo de cargas, comandando mais de 90% das favelas do Rio de Janeiro na década de 90, conforme dispõe Carlos Amorim em seu livro “Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado”.

Com o mesmo objetivo inicial do Comando Vermelho, possuindo o viés de garantir e defender os direitos dos presos, surge em 1993, no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, o Primeiro Comando da Capital, fundada por Isaias Moreira do Nascimento, Ademar dos Santos, Wander Eduardo, Antônio Carlos dos Santos, Mizael Aparecido da Silva, José Epifânio, César Augusto Roriz e José Marcio Felício, todos de São Paulo-SP.

A partir do ano de 2002, a liderança do Primeiro Comando da Capital é alterada, passando a estar na responsabilidade de Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”. Hoje recluso na Penitenciária Federal do Distrito Federal, o mesmo continua exercendo controle e liderança no que tange as ações do PCC.

Estima-se que na atualidade, a facção supracitada conta com mais de 35.000 (trinta e cinco mil) aliados, denominados como “irmãos”, dominando todo o ciclo de produção de cocaína no país, e que lucram com o tráfico nacional e internacional de drogas, atuando em todos os países da América do Sul, principalmente no Paraguai e Bolívia, e possuindo membros nos Estados Unidos, Portugal, Espanha, Holanda e Reino Unido.

Com seu próprio vocabulário, dotado de próprias terminologias, o Primeiro Comando da Capital utiliza-se de um próprio sistema de justiça, com a finalidade de manter-se distante das autoridades policiais. O sistema é tripartido em: 1- o acusado tem o direito de se defender; 2- está proibido matar sem autorização; 3- os vereditos são debatidos até que seja alcançado um consenso. Esse sistema de justiça é utilizado não somente pelos membros da facção criminosa, mas pelos moradores dos bairros onde ela se faz presente, diante do receio da presença da polícia e ausência de confiança dos moradores para com os agentes do Estado.

É válido dispor que a estrutura estabelecida pelo PCC dentro das unidades prisionais, trouxera mais organização e respeito dentro das mesmas, sendo as coordenadas estabelecidas pela facção acatadas pelos reeducandos. Nota-se que as tratativas do Estado não se demonstraram eficazes para tal, sendo a união e organização criada por criminosos mais eficiente para o controle de algo que deveria ser comandado pela segurança pública.

Nota-se, ao analisar a origem das duas maiores facções criminosas do Brasil, que a ausência do Estado em suas políticas, em especial no que tange as políticas penitenciárias, bem como as condições que submetem os reclusos em seu sistema, contribuiu em grande esfera para sua estruturação e fortificação.

2. As Milícias e Organizações Paramilitares

Com seu surgimento durante a ditadura militar e primeiramente com o viés de combater o avanço do tráfico de drogas, as milícias hoje são grupos criminosos compostos por agentes do Estado, acoplados ou não de civis, exercendo um controle ostensivo de “segurança”, principalmente em locais onde a segurança pública não se faz presente, como nas comunidades de grandes centros, por exemplo.

O Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI/UFF) data lab Fogo Cruzado, Núcleo de Estudos da Violência da USP, plataforma digital Pista News e o Disque-Denúncia, demonstraram em sua pesquisa que no ano de 2019, os grupos paramilitares controlavam cerca de 58,6% do território da cidade do Rio de Janeiro-RJ, exercendo um controle maior sobre a população do que facções criminosas como o Comando Vermelho. Trata-se de aproximadamente cerca de 2,2 milhões de pessoas que convivem diariamente com as milícias e seus agentes.

Com estrutura econômica própria, os milicianos cobram determinadas taxas nos locais onde se fazem presente, além de possuir o monopólio de serviços básicos, como gás de

cozinha, energia elétrica, água e internet, fortalecendo e estruturando cada vez mais sua própria economia.

Apesar das cobranças, certos moradores apoiam o controle realizado pelos milicianos, acreditando na “segurança” realizada por esses indivíduos.

Ainda que inicialmente as milícias possuíam o viés de combater o crime organizado, em 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (CPI das Milícias), pediu o indiciamento de 225 investigados, sendo políticos, policiais civis e militares, agentes penitenciários, bombeiros e civis.

2.1. Os Esquadrões da Morte

No Brasil começou-se a utilizar a expressão “esquadrão da morte” no final da década de 50, no Rio de Janeiro, com o surgimento do Grupo de Diligências Especiais, para definir os grupos de extermínio formados por policiais corrompidos pelo crime. Seus integrantes agiam conforme um poder paralelo à segurança pública, direcionando suas ações com um viés violento e repressivo, porém, mantinham alianças diretas com esquemas criminosos, como por exemplo o jogo do bicho, prostituição e tráfico de drogas.

O Grupo de Diligências Especiais, pioneiro no que tange aos esquadrões da morte no Brasil, surgiu mediante a solicitação da classe alta do Rio de Janeiro, tendo em vista os ataques sofridos aos seus patrimônios. Segundo Marcia Regina Costa, em “1968: O Esquadrão da Morte em São Paulo” 2004, p. 371:

“[...] em 1958, a Associação Comercial, apavorada com o número de assaltos e argumentando que a cidade estava “infestada de marginais, exigiu medidas drásticas do então chefe de polícia, o general Amaury Krueel. O resultado foi a criação do Serviço de Diligências Especiais, com a permissão de “caçar bandido à bala”. O resultado foi que a ação do grupo resultou em extorsão, centralização das “caixinhas” do jogo do bicho, prostituição e consumo de drogas, entre outras atividades criminais. Em 1958, o detetive Malta foi denunciado como o primeiro chefe do Esquadrão da Morte.”

Em São Paulo, também durante a ditadura militar, mais precisamente no ano de 1964, surgiu o Esquadrão da Morte, organização formada por policiais que atuavam sob o comando de Sérgio Paranhos Fleury, “O Caçador de Bandidos”, delegado de polícia civil do Departamento de Ordem e Política Social (DOPS). Treinados para combater os comunistas e os opositores ao Regime Militar, onde parcela da instituição policial, transcendia seus limites institucionais agindo de forma meramente política, com o viés de eliminar, aterrorizar e intimidar seus “inimigos” (Bicudo, 1976, p. 21). Entretanto, dados demonstram que em 1970, cerca de 143 pessoas foram mortas pelo esquadrão, onde ao menos 120 seriam traficantes.

Hélio Bicudo, em “Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte” (2ª edição, São Paulo: Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976, p. 25) relata:

“Os primeiros casos começaram a surgir em fins de 1968. A princípio, não se falava em “Esquadrão da Morte”, expressão que, no entanto, haveria de ganhar cada vez mais ênfase e publicidade com a multiplicação das execuções. [...] Adepto, por formação caracterológica e profissional, de uma atuação decidida do Ministério Público no combate ao crime, entendia e entendo que as coisas não poderiam ficar no ponto em que se encontravam já. Se às escâncaras, com intensa cobertura jornalística, o escândalo já ultrapassava nossas fronteiras e revistas de todo mundo narravam as façanhas do “Esquadrão”, a Procuradoria da Justiça não podia descansar. [...] Foi no âmbito dessa minha tomada de consciência que no dia 3 de março de 1969 redigi uma representação à chefia do Ministério Público, na qual solicitava a intervenção do órgão no apuramento de tantos crimes”.

Ainda que haja certa semelhança entre os esquadrões da morte e as milícias, nota-se que os primeiros exercem um controle mais ostensivo, se camuflando dentro da política e do Estado, para combater a suposta criminalidade e opositores políticos de uma forma cruel e indiscriminada.

3. A legislação brasileira frente ao crime organizado

A primeira legislação a dispor sobre o Crime Organizado no Brasil, foi a Lei 9.034/1995, que dispunha apenas sobre os meios operacionais para a repressão e prevenção de ações praticadas pelas referidas Organizações Criminosas. No entanto, a referida legislação não atribuiu nenhuma definição ao que seria essas organizações.

Com a incorporação da Convenção de Palermo ao nosso ordenamento jurídico, promulgada pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, a referida Convenção trouxe em seu artigo 2º a conceituação de “grupo criminoso organizado”, que seria: “Art. 2º, “a” Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

Em 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.694, foi disposto em seu corpo sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados pelas organizações criminosas. O diploma legal, conceituou as organizações, porém não a tipificou, da mesma forma que fez a Convenção de Palermo. A Lei 12.694/12 conceitualizou organizações criminosas em seu artigo 2º, da seguinte forma: “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta

ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

Nota-se que houve grande mudança entre o conceito trazido pela Lei nº 12.694/12 e o conceito dado pela Convenção de Palermo, entretanto, apesar da grade diferenciação, a Lei posterior não revogou a Lei anterior, de forma que ambas pudessem ser utilizadas.

Por fim, a Lei 12.850/2013 trouxe de forma mais completa as disposições sobre as organizações criminosas, trazendo nova definição, dispondo sobre a investigação, procedimento criminal, meios de provas, e tipificou os verbos núcleos do tipo. Ademais, a presente Lei em seu artigo 26 revogou a Lei nº 9.034/1995.

Ocorre que há divergência doutrinária acerca de qual definição deve ser adotada, a da Lei nº 12.694/12 ou a da Lei nº 12.850/2013. Entretanto, o entendimento da doutrina majoritária (Cleber Masson, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Rocha de Andrade, Luiz Flávio Gomes, Renato Brasileiro de Lima, Rogério Sanches, Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Vinícius Marçal, entre outros doutrinadores), é de que, com a Lei 12.850/2013 ocorreu a revogação tácita da Lei anterior, prevalecendo atualmente apenas um conceito de organização criminosa, disposta em seu artigo 1º:

“(…) §1.º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

É de extrema relevância dispor sobre a real inovação trazida pela referida lei, que tipifica as referidas condutas a serem praticadas em seu artigo 2º Art:

“2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.”

É válido dar ênfase ao disposto no §4º, inciso II do artigo supracitado, onde a legislação aumenta a pena do delito em 1/6 caso haja concurso de funcionário público, onde a

organização criminosa se aproveita dessa condição do referido agente para praticar a infração penal.

4. O poder paralelo ao Estado

Diante da fragilidade da forma em que o Estado brasileiro exerce seu poder frente as necessidades das minorias, pode se dizer que as milícias e facções criminosas constituem em um poder paralelo ao Estado. Exercendo, ainda que de maneira equivocada e muitas vezes mascarando seus verdadeiros objetivos, uma forma de governo frente a parcela de minorias do país.

Nota-se ainda, que além de possuir auxílio de forma direta de membros efetivos do Estado, como ocorre nas milícias, as facções criminosas ainda contam com membros do Judiciário, Legislativo e Executivo, para garantir a efetividade de suas ações, bem como sua impunidade frente aos delitos praticados. Como exemplo, fruto da operação “La Muralla” da Polícia Federal de 2015, o Ministério Público Federal, denunciou em 2021 a desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, juntamente com mais 14 indivíduos pela venda de decisões judiciais favoráveis a traficantes de uma organização criminosa atuante no estado do Amazonas, a Família do Norte, bem como realizava a venda de alvarás de soltura, sendo a desembargadora apontada como a chefe de todo o esquema. A funcionária pública foi afastada do cargo em 2016, sendo em 2021 aposentada compulsoriamente por decisão do Conselho Nacional de Justiça em um Processo Administrativo Disciplinar.

Diante de tal organização das facções criminosas e milícias, conjuntamente com a corrupção dos agentes estatais que corroboram de maneira imprescindível para seu fortalecimento e impunidade, é extremamente complexo no contexto político atual do país o combate efetivo desta celeuma.

Hassemer (1993, p.85 ss), dispõe especificamente sobre:

“a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo modus operandi (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de "gente insuspeita", métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas...”

Preceitua sobre o assunto, Gomes et al. (2000, p.8), dispendo:

“A força e a violência são meios que não interessam, a princípio, pois acabam por atrair indesejável atração da imprensa, de parte das autoridades e da própria população, que sempre exerce influência nas iniciativas dos políticos. Se ambas, de alguma forma, possuem inegável aptidão para intimidar, por outro lado, podem gerar repulsa, revolta imponderável e conseqüente ação inesperada e contrária. Assim, é muito mais adequado que as organizações criminosas adotem medidas menos drásticas, optando por interferências mais sutis e discretas, em prol da manutenção de sua operacionalidade. Agredir e matar, até mesmo sob o prisma jurídico-penal, acaba resultando em materialidade, um corpo de delito, a existência de um cadáver ou de uma pessoa lesada, ao passo que a infiltração, a troca de favores, o oferecimento de vantagens e outras técnicas mais amenas findam por ter o mesmo efeito prático, sem deixar pistas tão aparentes.”

A corrupção no Brasil não é uma realidade problemática apenas na esfera do crime organizado, tornando-se algo estrutural e cultural da sociedade, alcançando diversas proporções e sendo praticada das mais variadas formas. Entretanto, a dimensão da corrupção passiva no crime organizado nos traz impactos severos em diversas áreas, como no judiciário, no sistema penitenciário, dentro das comunidades, e o principal: o Estado e suas ações são descredibilizados.

4.1 O Homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes

Mulher negra, homossexual e periférica, formada em Sociologia (PUC-Rio) e com Mestrado em Administração Pública (Universidade Federal Fluminense), Marielle Franco foi eleita como vereadora da cidade do Rio de Janeiro em 2016 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com 46.502 votos, sendo a quinta vereadora mais votada do município.

Marielle dedicou-se firmemente a lutar pelos direitos humanos, vindo a trabalhar na Redes da Maré, criticando assiduamente os abusos policiais na comunidade. Em seu mandato como vereadora, presidiu a Comissão da Mulher da Câmara, coordenou a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, além de propor cerca de 16 projetos de lei com foco em políticas públicas para negros, mulheres e comunidade LGBTQIA+, dentre eles o projeto do Dia da Visibilidade Lésbica, que não foi aprovado por dois votos.

No dia 14/03/2018, Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes retornavam de um evento na Lapa, denominado de Jovens Negras Movendo estruturas, quando o veículo foi atingido por diversos disparos de arma de fogo. Marielle foi atingida por 4 tiros, e Anderson 3, ambos faleceram no local.

A primeira hipótese alegada pela Delegacia de Homicídios da Capital (DH) sobre a motivação do crime seria de que se tratava de um roubo. Porém, logo foi descartada e começaram a cogitar a possibilidade de tratar-se de uma execução política.

A promotora Simone Sibilo, do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), disse em coletiva de imprensa: "É incontestável que Marielle Francisco da Silva foi sumariamente executada em razão da atuação política na defesa das causas que defendia".

O homicídio repercutiu desenfreadamente, sendo associado a um ataque brutal a democracia, acarretando em uma ampla divulgação nacional e internacional, por veículos de informação como a agência Associated Press, NY Times, Washington Post, rede de TV ABC, BBC e da Deutsche Welle. A ONU (Organização das Nações Unidas) e a Human Rights Watch também se manifestaram através de notas sobre o ocorrido.

4.2 A prisão dos milicianos suspeitos da execução do crime

Após cerca de 1 ano do início das investigações sobre o caso, a Polícia Civil e o Ministério Público do Rio de Janeiro, juntos na operação titulada como Lume (referência a praça Buraco do Lume, onde Marielle desenvolvia o projeto Lume Feminista) divulgaram os nomes de dois suspeitos da execução do crime, sendo eles: Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz, sendo ambos denunciados por pelo homicídio qualificado de Marielle e Anderson e tentativa de homicídio de Fernanda Chaves, assessora de Marielle e sobrevivente do ataque. Os suspeitos foram presos em março de 2019.

Ronnie Lessa é um sargento da polícia militar reformado, ingressando na corporação em 1991, atuando como adido na Polícia Civil de 2003 à 2010, quando se afastou definitivamente da atividade policial em razão de um atentado à bomba sofrido, onde perdeu uma de suas pernas. As investigações apontam Ronnie Lessa como autor dos 13 disparos que atingiram o veículo de Marielle, e que consequente a mataram e a seu motorista.

Élcio Vieira de Queiroz, também já pertencente a corporação militar, atuando como policial até 2016, quando em 2011 foi alvo da Operação Guilhotina da Polícia Federal, que revelou um esquema policial corrupto, envolvendo venda de informações policiais ao tráfico e atuação ilegal de vigilância. Nesta operação, Élcio foi tido como segurança em casa de jogos de azar em bairros da cidade do Rio de Janeiro. Já no caso Marielle, as investigações apontam Élcio como o motorista do veículo Cobalt, de onde surgiram os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida das vítimas.

Em 12/03/2019, foi apreendido 117 fuzis incompletos na residência de Alexandre Motta, amigo de Ronnie Lessa, que informou não saber do conteúdo das caixas em que as armas foram encontradas, dizendo que só estava guardando as caixas a pedido de Ronnie. Ronnie em suas declarações informou que as armas eram de sua propriedade, mas que seriam vendidas a colecionadores. Entretanto, com as investigações, notou-se que as armas apreendidas são as mesmas apreendidas com traficantes nas favelas do Rio de Janeiro.

O policial reformado também é alvo de outra investigação presidida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que surgiu a partir de indícios dentro da investigação do caso Marielle. Ronnie é investigado pela prática de outros 4 homicídios praticados entre novembro do ano de 2006 e dezembro do ano de 2007. As vítimas seriam os irmãos Ary e Humberto Barbosa Martins, assassinados em 6 de novembro de 2006 no Rio de Janeiro, ao saírem de um posto de combustíveis quando foram atacados por diversos disparos de arma de fogo, além de Alexandre Farias Pereira, em 18 de maio de 2007, e do ex-deputado estadual Ary Brum, em 18 de dezembro de 2007.

5. A ausência de políticas especializadas e eficazes no combate às organizações criminosas como forma de coautoria do Estado

Como forma de repressão ao crime organizado, é válido dispor a respeito dos GAECOS – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que possui como função a prevenção e repressão das atividades praticadas pelas organizações criminosas, atuando de forma eminente nas representações, inquéritos policiais, investigações no âmbito criminal e nas ações penais.

O GAECO surgiu de forma pioneira no estado de São Paulo em 1995, sendo criado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de organizar e centralizar o combate às organizações criminosas em um só departamento, que era integrado por Promotores de Justiça da cidade de São Paulo. Posteriormente, em 1998, diante da efetividade de suas ações, surgiram grupos regionais, e atualmente totaliza cerca de 14 núcleos de atuação no estado.

O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado já é presente em diversos estados da federação brasileira, sendo efetivamente implementado também no âmbito federal no ano de 2020.

Entretanto, é translúcido ao analisar efetivamente a realidade social e os índices criminais que a atuação do referido grupo de atuação não se mostra suficiente. Trata-se de um

problema com raízes já fincadas, que apenas com políticas multidisciplinares poderia trazer certa alteração, ainda que com dificuldades, no atual cenário.

A ausência do Estado no que tange as garantias constitucionais que deveriam ser asseguradas à população, trata-se da maior causa do fortalecimento da criminalidade organizada no país, bem como a ausência de reconhecimento do trabalho policial repressivo e judiciário corresponde em grande causa da corrupção de funcionários públicos.

Sendo berço da maior facção criminosa do país, o Estado de São Paulo é o que pior remunera seus policiais civis, segundo o Sindpesp (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de SP), bem como possui a 5ª pior remuneração aos policiais militares, segundo dados do ano de 2020.

Desta forma, preceitua-se que de acordo com a atuação estatal, as facções criminosas só tendem a fortalecer-se, aproveitando-se das áreas e parcelas da sociedade mais vulneráveis, bem como de funcionários públicos corruptos e corrompidos pela criminalidade para que suas práticas criminosas sejam cada vez mais eficazes e abrangentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a coautoria do estado é translúcida no crime organizado, seja de forma ativa com a corrupção de funcionários públicos, ou omissiva, diante de sua ineficácia na propositura de medidas eficazes no combate direto ao crime organizado e até mesmo ao observarmos sua falha ao tentar efetivar garantias constitucionais com excelência, como por exemplo a educação, saúde, alimentação. Tais garantias, ao serem negligenciadas, como de fato ocorre, tornam-se potenciais gatilhos para a consolidação das milícias e facções criminosas dentro de comunidades carentes, tornando a população refém da criminalidade estruturada.

As organizações criminosas estão enraizadas no Brasil, exercendo um grande e estratégico controle dentro das comunidades periféricas, nos grandes centros, nas penitenciárias e até mesmo, como já foi demonstrado, dentro de órgãos públicos, o que torna uma possível guerra contra essa celeuma criminosa e social ainda mais complexa e multidisciplinar. A repressão de suas ações e prisão de seus membros isoladamente não constituem no único elemento para sua extinção. É necessário desenvolver um controle social, bem como implementar medidas sociais, para que o Estado assegure e garanta efetivamente o mínimo existencial, pois em nosso território, é o que muitas pessoas buscavam encontrar na prática delitiva.

Destarte, o controle dos agentes públicos deve ser imprescindível, ainda que com justificativas baseadas na desvalorização salarial, a probidade administrativa é base de sua função, bem como a moral, princípio basilar do direito administrativo. Assim, deve haver fiscalização severa e punições administrativas mais eficazes, o que não impede de haver uma maior valorização de agentes públicos, além de realizar a contratação de servidores na tentativa de suprir o déficit existente.

Em suma, nota-se que o Estado se mostra impotente, inerte, sem preparo e ânsia de combate ao crime organizado, sendo demonstrado com sua omissão sua coautoria e conivência com as práticas organizacionais das facções e milícias, o tornando igualmente responsável por seu alcance transnacional e suas práticas.

REFERÊNCIAS

_____. **Apresentação ao mapa dos grupos armados do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://atualprodutora.com/wp-content/uploads/2020/10/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-ao-mapa-dos-grupos-armados-do-Rio-de-Janeiro_final_final.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2021

_____. As 3 facções e o ciclo de vinganças por trás de epidemia de homicídios em cidade no Nordeste. **BBC**, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil49134925>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. Caso Marielle e Anderson: o que se sabe sobre problemas da investigação. **BBC**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56378215>. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. **Caso Marielle e Anderson: PM reformado e ex-PM são presos suspeitos do crime**. G1, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-prende-suspeitos-pelos-assassinatos-da-vereadora-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. Caso Marielle Franco: quem são os dois presos e o que falta saber sobre os assassinatos. **BBC**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47539123>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Caso Marielle: investigação sobre mandantes do crime fica no Rio de Janeiro. **STJ**, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-Marielle-investigacao-sobre-mandantes-do-crime-fica-na-Justica-do-Rio.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2013, seção 1, edição extra, p. 3.

_____. PCC, a irmandade dos criminosos. **EL PAÍS**, 12 de jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Ronnie Lessa pode estar envolvido em outros quatro homicídios no RJ. **R7**, 19 de jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/ronnie-lessa-pode-estar-envolvido-em-outros-quatro-homicidios-no-rj-27072021>. Acesso em: 06 ago. 2021.

AMADO, Guilherme. **Polícia Militar do Rio é a mais corrupta do país, mostra pesquisa**, 2013. <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-militar-do-rio-a-mais-corrupta-do-pais-mostra-pesquisa-8044394.html> Acesso em: 24 jun. 2021.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado> Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988/organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DE OLIVEIRA, Jorge Alberto Fernandes. **O enfrentamento aos grupos de extermínio e às milícias no Rio de Janeiro**. Dignidade Re-Vista, [S.l.], v. 4, n. 7, p. 79-88, July 2019. ISSN 2525-698X. Disponível em: <http://periodicos.pucrio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/942>. Acesso em: 02 jul. 2021.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime Organizado: diagnósticos e mecanismos de Combate**, 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao+Criminal/Artigos+e+Noticias/Crime%20Organizado%20%20diagn%C3%B3stico%20e%20mecanismos%20de%20combate-%20Claudio%20Armando%20Ferraz> Acesso em: 06 set. 2021.

FUKS, Rebeca. Bibliografia de Marielle Franco, 2020. Disponível em: https://www.ebiografia.com/marielle_franco/. Acesso em: 03 jul. 2021.

GIMENES, Erick. **PF abre inquérito para apurar obstrução à investigação sobre a morte de Marielle**. JOTA, 01 de nov. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/pf-inquerito-obstrucao-a-morte-marielle-01112018>. Acesso em: 06 ago. 2021.

GONÇALVES, Luiz Alcione, **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-abordagem-historica-sobre-o-crescimento-do-crime-organizado-no-brasil/> Acesso em: 29 mai. 2021.

KAWAGUTI, Luis. **Marielle: 117 fuzis apreendidos pertencem a suspeito de ter atirado, diz DH**. UOL, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2019/03/13/marielle-117-fuzis-apreendidos-sao-de-suspeito-de-ser-atirador-diz-dh.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Volume 01. 14.ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Volume 03. 10.ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2020.

MENGARDO, Bárbara. **STJ nega federalização das investigações sobre mandante da morte de Marielle**. JOTA, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-nega-federalizacao-das-investigacoes-sobre-mandante-da-morte-de-marielle-27052020>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

MUNIZ, Mariana. **MPF pode pedir federalização da investigação do assassinato de Marielle Franco**. JOTA, 15 de mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/mpf-pode-pedir-federalizacao-da-investigacao-do-assassinato-de-marielle-franco-15032018>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

NUÑEZ, Izabel; BITTENCOURT, Júlia; PLATERO, Klarissa; CARVALHO, Paula. **A administração da morte de Marielle Franco por parte do Estado**. Dignidade Re-Vista, v. 4, n 7, julho 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucrio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/963/617>. Acesso em: 03 jul. 2021.

PEDRO, Ramirez de Almeida. **Facções Criminosas Prisionais, Violência e Criminalidade na Semidemocracia Brasileira**, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/21349/1/RAMIREZ%20DE%20AM EIDA%20S%C3%83O%20PEDRO%20%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28PPGC P%29%202021.pdf>.

TOLEDO, Daiana da Silva. **O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/> Acesso em: 29 mai. 2021.

XAVIER, Antônio Roberto. **Políticas públicas de combate ao crime organizado: Ações da polícia militar do Ceará nas divisas do estado**, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/768> Acesso em: 19 set. 2021.